

Processo: 1102396

Natureza: Edital de Concurso Público

Jurisdicionado: Polícia Militar de Minas Gerais

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 7/2021, publicado pela Polícia Militar de Minas Gerais em 24/6/2021, com período de inscrição de candidatos entre 28/6 e 28/7/2021, e realização das provas em 29/8/2021, conforme edital disponível no SGAP como peça n. 2, código do arquivo n. 2471299.

No despacho disponível no SGAP como peça n. 19, código do arquivo n. 2514192, determinei a citação dos Srs. Rodrigo Piassi do Nascimento, coronel da PMMG e diretor de recursos humanos, e Cláudio Aparecido da Silva, tenente coronel da PMMG e chefe do Centro de Recrutamento e Seleção, para que, no prazo de até dez dias, apresentassem defesa ou procedessem às adequações que entendessem cabíveis relacionadas aos apontamentos constantes dos dois estudos técnicos elaborados pela Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas.

Devidamente citados, os responsáveis se manifestaram e encaminharam documentos, consoante peças n. 24 a 27, códigos dos arquivos n. 2538095, 2538118, 2545547 e 2545549, respectivamente.

No reexame dos autos (peça n. 32, código do arquivo n. 2569606), a Unidade Técnica observou, no que tange ao apontamento de irregularidade atinente ao requisito de acesso ao cargo de soldado do Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar não previsto em lei, que independeria se a profissão estivesse regulamentada, uma vez que a exigência de curso técnico não estaria prevista na Lei n. 5.301/1969, que facultaria ao instrumento convocatório estabelecer a área de concentração, mas manteria a obrigatoriedade de nível superior. Assim, entendeu pela não procedência dos argumentos da defesa.

Em relação à inexistência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência – PcD, reiterou que não persistiriam irregularidades quanto a esse ponto e entendeu pela procedência da defesa, visto que as vagas previstas seriam para a carreira militar da PMMG, cuja natureza do cargo gozaria de singularidade nas funções a serem desempenhadas.

A seu turno, o *Parquet* Especial em manifestação presente na peça n. 33, código do arquivo n. 2578758, observou que não haveria previsão legal para o requisito de curso técnico para

ingresso nos cargos ofertados e que a exigência de requisito de acesso não previsto em lei restringiria a ampla competitividade aos cargos ofertados, cujas atividades técnicas poderiam ser supridas pela contratação de mão de obra terceirizada especializada, não constituindo atividade-fim que exija a contratação de servidores efetivos, motivo pelo qual entendeu pela grave irregularidade da exigência editalícia.

Quanto à ausência de reserva de vagas para PcD, o órgão ministerial reiterou a exposição de que os cargos ofertados no certame constituiriam atividade-meio estatal e, portanto, prescindiriam do requisito de higidez física absoluta para o soldado combatente. Assim, entendeu que não haveria justificativa para o descumprimento da determinação constitucional, revelando flagrante ilegalidade por ausência de correto planejamento da política pública pelo gestor público estadual.

Diante dos aludidos apontamentos de irregularidades, apresentou requerimento de medida cautelar incidental de suspensão do certame e posse dos candidatos classificados, em face da cristalina presença do fundado receio de grave lesão ao erário e perigo na demora da deliberação dos autos. Manifestou-se, ainda, pela irregularidade do edital com a consequente aplicação de sanção pecuniária aos signatários, no montante de R\$ 20.000,00, pela prática de infração grave às normas legais. Por fim, entendeu pela emanção de recomendação à instituição “para que, em editais futuros, não exija requisitos de acesso ilegais e não previstos expressamente em lei, passando a observar a regra prevista no art. 6º-B da Lei estadual nº 5.301/1969, cumulada com a observância da política nacional de portadores de necessidades especiais”.

Inicialmente, no que concerne à competência desta Corte de Contas para apreciar questões atinentes aos editais de concursos públicos, cumpre ressaltar que a Constituição da República, em seu art. 71, III¹, atribui aos Tribunais de Contas a competência para realizar a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal.

Ademais, a Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, nos arts. 3º, XXXI, art. 95, *caput* e § 1º, e art. 96, III, estabelece o seguinte:

Art. 3º – Compete ao Tribunal de Contas: [...]

XXXI – fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento.

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[...]

Art. 95 – No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º – As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.

[...]

Art. 96 – São medidas cautelares a que se refere o art. 95, além de outras medidas de caráter urgente: [...]

III – sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

Nesse sentido, este Tribunal de Contas, no exercício de sua missão constitucional de fiscalização dos atos de pessoal, inclusive dos editais de concurso público, pode, de ofício ou por provocação, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, determinar medidas cautelares, como a sustação do ato até que se decida sobre o mérito da questão.

Isso posto, a fim de facilitar a compreensão do caso, passo a analisar separadamente os apontamentos levantados nos autos, no que tange especificamente ao pedido ministerial de concessão de medida cautelar.

Exigência de requisito de acesso não previsto em lei

No que concerne ao apontamento de irregularidade promovido pela Unidade Técnica atinente à exigência, no Edital n. 7/2021, de requisito de acesso não previsto em lei que criou o cargo, verifiquei que a Lei n. 5.301/1969 que versa sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, anexada ao sistema Fiscap, estabelece como requisito de acesso aos Quadros de Praças e de Praças Especialistas da Polícia Militar, em seu art. 6º-B, incluído pela Lei Complementar Estadual n. 115/2010, a formação de nível superior de escolaridade em área de concentração definida no respectivo edital. Contudo, o referido instrumento convocatório, em seu item 2.1.1, previu, para o cargo de soldado 2ª classe, referente ao QPE-PM, também o requisito de formação em curso técnico na respectiva especialidade concorrida, conforme se depreende do edital, cuja cópia foi anexada ao SGAP como peça n. 2, código do arquivo n. 2471299.

Na defesa, os gestores responsáveis informaram que, após a promoção de alterações legislativas que elevaram o nível de escolaridade exigido para acesso aos cargos da Polícia Militar, não teriam sido modificadas as suas atribuições e a continuidade na execução de atividades técnicas, visto que teria sido exigido, também, nível superior de escolaridade, sendo atribuído ao instrumento convocatório estabelecer a área de concentração, “que no caso é de profissionais

com conhecimento técnico, além da formação em nível superior”. Pontuaram que as atividades inerentes à função de praça especialista seriam eminentemente técnicas, voltadas à atividade de execução, e precisariam de comprovação de habilitação técnica, cuja exigência tão somente de formação em nível superior sem comprovação de qualificação técnica compatível com o cargo ofertado inviabilizaria a execução das atividades da instituição e que por isso existiria um quadro específico para essa categoria profissional.

Ademais, afirmaram que as especialidades ofertadas seriam para profissões regulamentadas por legislação própria, que exigiriam a formação em nível técnico, pelo que não seria caso de inovação trazida pelo edital. Indicaram editais anteriores que já teriam exigido a formação técnica compatível com o cargo ofertado, mesmo após a edição da Lei Complementar n. 115/2010, sem que isso tenha sido considerado irregular pela Polícia Militar ou pelos órgãos de controle externo.

Por fim, esclareceram que a prova de conhecimentos já teria sido aplicada, com a participação de mais de 1.800 candidatos, e pugnaram pela inviabilidade de alteração do edital no momento, em razão do andamento adiantado do certame, e tendo em vista que o cancelamento do concurso poderia acarretar prejuízo ao erário, aos candidatos e à própria Polícia Militar, por falta de efetivo suficiente, em detrimento à continuidade de atividades de suporte técnico essenciais à execução do policiamento ostensivo. Afirmaram que se trataria de divergência interpretativa que não foi apontada em análises de concursos anteriores, e se comprometeram a adotar as medidas necessárias para os próximos editais.

Analisando certames anteriores, constatei que no QPE-PM a formação no respectivo curso técnico conjuntamente ao diploma de ensino médio completo constituía requisito de acesso aos cargos de especialidades técnicas, sendo que, a partir do Edital de Concurso Público n. 15/2016, publicado em 10 de setembro de 2016, para admissão a vagas destinadas à área da saúde, especificamente de técnico de enfermagem, exigiu-se, além do nível superior de escolaridade, a comprovação de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, de pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, como técnico de enfermagem.

À vista disso, cumpre salientar que somente a lei em sentido formal pode estabelecer requisitos para o ingresso no serviço público. Logo, o requisito de formação em curso técnico para ingresso nos cargos ofertados no edital, em princípio, não estaria previsto em lei em sentido formal, em especial na Lei n. 5.301/1969.

Não obstante, deve-se levar em consideração a existência de profissões regulamentadas, nos termos do art. 5º, XIII, da CR/1988, que demandam uma análise conjunta dos requisitos da

legislação específica, tal como o aludido cargo de técnico em enfermagem que pressupõe ser o candidato formado nesta especialidade. Exemplificativamente, ainda que o edital fosse retificado deixando de constar a exigência de curso técnico e o registro no conselho profissional, um candidato aprovado no certame que não fruisse da respectiva qualificação não poderia exercer a atribuição da especialidade, pois há uma lei que regulamenta a profissão e seus requisitos. Ou seja, embora haja uma discrepância no instrumento convocatório e uma lacuna no estatuto da Polícia Militar, existem outras leis, federais inclusive, que amparam algumas das exigências feitas.

Desse modo, em um juízo superficial de urgência, não vejo como desproporcional a exigência técnica promovida pelo edital para as respectivas especialidades, uma vez que, conforme salientado anteriormente, são requisitos fundamentais para o pleno exercício destas funções. Também, considero razoáveis as justificativas apresentadas pelos gestores, no sentido de que as especialidades técnicas demandam habilitação para tanto, sendo que a exigência tão somente de formação em nível superior sem a devida comprovação de qualificação técnica compatível com a especialidade ofertada, de fato, inviabilizaria a execução dessas atividades. A título de exemplo, cito o cargo de soldado, especialidade armeiro, para o qual, ainda que não exista regulamentação própria, em lei, para a função, a falta da respectiva qualificação impediria o exercício das atribuições atinentes ao cargo e pode ocasionar severos riscos à atividade policial e ao próprio interesse público.

Além disso, em razão da aludida norma que modificou o requisito de escolaridade estar vigente há cerca de dez anos, também já tendo ocorrido outros certames que mantiveram tal exigência de curso técnico, há de se considerar que essas circunstâncias podem ter gerado para o gestor uma expectativa legítima de regularidade, reputando serem devidas tais exigências.

Diante disso, para fins de suspensão do concurso público, entendo que a inconsistência relativa à inexistência de previsão legislativa de requisito de acesso de formação técnica não caracteriza apontamento suficiente a ensejar a paralisação do certame, pois no juízo liminar deve-se agir com prudência, sob o risco de inversão do risco, em especial, se ponderados os eventuais prejuízos ocasionados na adoção da medida em contrassenso à manutenção do prosseguimento do certame, tendo em vista o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Assim sendo, observei que o certame já se encontra em fase adiantada, com resultados da Avaliação Física Militar – AFM e respectivas retificações já publicados em 25 e 28/10/2021,

consoante consulta ao endereço eletrônico da Polícia Militar².

Com efeito, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é imperioso destacar que no convencimento do julgador devem ser consideradas as consequências práticas da decisão, pelo que entendo que, no lugar da medida extrema de suspensão do concurso público, outras medidas poderão ser adotadas, a fim de se evitar eventuais discussões em futuros certames, em observância, ainda, às disposições previstas no art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifei)

Destaco, nesse ponto, as lições de Marçal Justen Filho³ acerca do dispositivo legal mencionado:

[...]

14.1. Ainda a adequação e a necessidade

A decisão adotada deverá tomar em vista não apenas os valores incidentes, mas também todos os demais elementos pertinentes à solução do caso concreto. Isso envolve, de modo mais evidente, a incidência de normas jurídicas de diversa ordem.

Esse conjunto de fatores, que disciplinam a decisão do caso concreto, deve ser considerado segundo uma perspectiva de proporcionalidade. Caberá avaliar as diversas alternativas propiciadas pela disciplina jurídica e escolher aquela que se revelar como a mais compatível com a realização dos fins buscados e a menos restritiva possível.

14.2. A explícita cogitação quanto às alternativas

Um dos aspectos fundamentais do parágrafo único do art. 20 da LINDB reside na determinação da avaliação das diversas alternativas, tomando em vista o juízo de proporcionalidade. Ou seja, somente se admite a ausência de avaliação das diversas alternativas quando se configurar uma única solução cabível no caso concreto.

Se existirem alternativas diversas, devem elas ser examinadas. Será inválida a decisão que infringir a proporcionalidade, ainda que possa ser reputada como compatível com normas jurídicas consideradas de modo genérico. Assim, por exemplo, será invalidada a decisão que adotar uma solução de maior potencial restritivo que outra, que também seria comportada pelo conjunto das normas aplicáveis ao caso. (Grifei)

Diante desse cenário e dos aspectos fáticos envolvidos na questão, em especial a atual fase na qual se encontra o concurso e, conforme alegado, tendo em vista que este foi promovido como

² Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/crs/concurso.action?tipo=1>. Acesso em: 8nov2021.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB. Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. In: **REVISTA de Direito Administrativo – RDA**. Edição especial – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2018. p. 32-33. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77648/74311>>. Acesso em: 22/10/2021.

medida urgente de recomposição do efetivo da Polícia Militar e para evitar grave prejuízo à segurança e à ordem pública, considero que a paralisação do feito neste momento para o saneamento desta irregularidade, que deve se submeter à aprovação legislativa e, portanto, não pode ser solucionada de imediato, em razão do tempo necessário para o devido processo legislativo, pode ocasionar prejuízos à regular execução da política de segurança pública e, por conseguinte, ao próprio interesse público.

Inexistência de reserva de vagas para pessoas com deficiência

Em relação ao apontamento de irregularidade lançado pelo Ministério Público de Contas relacionada ao fato de o edital não ter apresentado reserva de vagas para pessoas com deficiência, a Unidade Técnica concluiu que não persistiriam irregularidades, uma vez que as vagas seriam para a carreira militar, que possui singularidade nas funções a serem desempenhadas, e, ainda, pelo fato de que os servidores poderiam ser aproveitados na atividade-fim em circunstâncias especiais ou extraordinárias.

Os gestores responsáveis alegaram, na defesa apresentada em conjunto, que a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais tratariam separadamente os servidores públicos e os militares, com exigência de requisitos diferenciados. Argumentaram que a reserva de percentual de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência prevista na CR/1988 não se aplicaria aos concursos relacionados à carreira militar, visto que teria sido estabelecida simetria entre os militares dos Estados e os militares das Forças Armadas, bem como não teria sido incluída tal reserva de vagas aos militares. Colacionaram precedentes do Poder Judiciário e deste Tribunal, que seriam aplicáveis ao caso. Acrescentaram que o referido direito fundamental não seria absoluto e admitiria restrições.

Ademais, aduziram que o certame teria por objetivo selecionar os candidatos mais capacitados para o desempenho das funções de praça da Polícia Militar, exercendo atividade de polícia ostensiva e atividade técnica relativa à sua especialidade, sendo o cargo ofertado de natureza policial militar e não exclusivamente técnico. Reproduziram trechos do edital e do Estatuto, atinentes às atribuições dos cargos, assim como fizeram menção à missão das polícias militares, consoante disposto pelo Decreto-Lei n. 667/1969, o que justificaria vigor físico e treinamento apropriado, a demandar aptidão física plena para o exercício das atribuições dos cargos, bem como para a realização da fase de aptidão física e de determinadas disciplinas do curso de formação policial, que exigiria a verificação de mudança comportamental do discente em circunstâncias de estresse psicológico e físico.

Ainda, asseveraram que tais condições seriam necessárias por motivos de segurança individual

do futuro policial, de padronização de ação policial e de garantia de treinamento operacional sem distinção, uma vez que todos os policiais ficariam de prontidão. Arrazoaram que o exercício dessas funções não dispensaria porte de arma nem isenção de obediência às ordens de missão policial. Citaram jurisprudências que atestariam a necessidade de compatibilidade entre o exercício das atribuições do cargo e o portador de deficiência, e se referiram ao concurso público para provimento do cargo da carreira de assistente administrativo da Polícia Militar de Minas Gerais, no qual teria havido previsão de preenchimento de 10% das vagas para portadores de deficiência. Por fim, afirmaram que a atividade-fim da Instituição é a preservação da ordem pública, o policiamento ostensivo geral e atuação como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, pelo que não haveria compatibilidade entre a deficiência e o exercício das funções dos cargos militares.

Vale destacar que a Segunda Câmara deste Tribunal já decidiu que “[...] é preciso levar em conta, para a disponibilização de vagas para deficientes, as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados à sociedade e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado”, o que pode ser verificado no julgamento do Recurso Ordinário n. 896369, de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, sessão do dia 3/12/2014.

Nesse mesmo sentido, imperioso destacar o julgamento dos Editais de Concurso Público n. 862410⁴, 886164⁵, 885883⁶ e 886165, este último de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, ocorrido na sessão do dia 12/12/2013 da Segunda Câmara, cujo trecho do voto condutor do acórdão reproduzo a seguir:

[...] Em que pese as atribuições dos integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde estarem, evidentemente, relacionadas à área de saúde, eles podem, sempre que necessário, ser chamados a desenvolver atividades típicas da instituição militar, que exigem condições físicas e psicológicas plenas.

Assim, os integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde poderão ser aproveitados, em circunstâncias especiais ou extraordinárias, em atividade fim, como se verifica do disposto na Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais [...]. (grifei)

Assim, na apreciação das medidas cautelares, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve estar presente a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*),

⁴ Edital de Concurso Público n. 862410, de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, decidido pela Primeira Câmara deste Tribunal, sessão do dia 26/8/2014.

⁵ Edital de Concurso Público n. 886164, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, decidido pela Segunda Câmara deste Tribunal, sessão do dia 8/8/2013.

⁶ Edital de Concurso Público n. 885883, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, decidido pela Segunda Câmara em 10/4/2014.

consoante o disposto no art. 300 do CPC⁷, aplicável aos processos deste Tribunal em razão do contido no art. 199⁸ do Regimento Interno.

Nesse sentido, a plausibilidade do direito alegado se consubstancia na elevada probabilidade de êxito da demanda, sendo imprescindível, para o deferimento do pleito liminar, a sua clara e inequívoca demonstração, uma vez que exigem do julgador prudência.

Nesse contexto, diante da preponderância do entendimento deste Tribunal em sentido contrário sobre a matéria, com a devida vênica ao Ministério Público de Contas, entendo inexistente a presença do *fumus boni iuris* quanto a este apontamento.

Decisão

Diante do exposto, considerando a fase em que se encontra o concurso público e a análise realizada acerca dos eventuais prejuízos que decorreriam da sua paralisação, com a devida vênica ao posicionamento do Ministério Público de Contas, reitero que não se encontram presentes os requisitos fundamentais para a concessão da tutela cautelar pretendida, a qual poderia, inclusive, causar ônus aos candidatos, ao erário e ao interesse público.

Assim, nesse juízo superficial e urgente, **indefiro** o pedido de liminar para suspensão do Edital de Concurso Público n. 7/2021, publicado pela Polícia Militar de Minas Gerais, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao fim do processo.

Comuniquem-se os gestores responsáveis sobre o teor desta decisão pelo DOC.

Intime-se o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Cumprida esta determinação e esgotado o prazo recursal, os autos devem retornar-me conclusos.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

⁷ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

⁸ Art. 199. Às medidas cautelares previstas, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.